



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS

Rua Odilon Negrão, 917 - Edifício Palmitesta - Fone/Fax (16) 3263-9494 - Centro  
CEP 14.900-000 - ITÁPOLIS - Estado de São Paulo

— CNPJ 44.490.662/0001-62

Inscrição Estadual 375.088.751.115 —

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

PROCESSO Nº 1.193/2022

Respostas à(s) pergunta(s) recebida(s) pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis desde a publicação do Edital em 26/04/2022

(Documento atualizado periodicamente – **Atualizado até 03/05/2022**)

Pela presente, o Encarregado de Compras, após consulta ao servidor responsável pelo Termo de Referência, leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o edital acima referenciado. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

**01)** *“Favor informar nome e CNPJ dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que fazem parte do processamento da folha de pagamento.”*

**Resposta:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis-SP (Autarquia Municipal, integrante da Administração Indireta).  
CNPJ: 44.490.662/0001-62

**02)** *“Os pensionistas, aposentados, servidores inativos são pagos diretamente pela entidade pública contratante ou por algum Instituto de Previdência?”*

**Resposta:** Pensionistas, aposentados e servidores inativos são pagos diretamente pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

**03)** *“A entidade licitante tem legitimidade jurídica para licitar em nome dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta que processarão sua folha de pagamento com a instituição financeira vencedora?”*

**Resposta:** Esta Autarquia NÃO tem legitimidade para licitar em nome das demais entidades/órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, tendo legitimidade para processar apenas a sua própria folha de pagamento.

**04)** *“Caso haja mais de um CNPJ abrangido no procedimento licitatório, pedimos informar se será firmado um contrato único de prestação de serviços ou será formalizado um contrato para cada entidade.”*

**Resposta:** Não há mais de um CNPJ abrangido neste procedimento licitatório, existindo apenas o da própria Autarquia, qual seja: 44.490.662/0001-62.

**05)** *“Está correto o entendimento de que o pagamento do valor correspondente à proposta vencedora da Licitação ocorrerá mediante crédito em conta mantida pela entidade licitante em Banco Público?”*

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto: o pagamento será creditado em conta bancária que posteriormente será informada à licitante vencedora.

Importante destacar que a conta-movimento desta Autarquia também faz parte do objeto a ser licitado neste certame (Lote 02 do Anexo I).

*Havendo mais de um CNPJ abrangido no procedimento licitatório, o valor correspondente à Proposta Vencedora da Licitação a ser pago pela entidade contratada será desembolsado de modo direto e integral para a entidade licitante ou de forma segregada e proporcional para cada entidade abrangida pelo objeto da licitação? Caso o pagamento seja realizado de forma segregada e proporcional, pedimos informar qual(is) critério(s) será(ão) adotado(s).”*

**Resposta:** Só há um CNPJ envolvido nesta licitação: o da própria Autarquia.



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS

Rua Odilon Negrão, 917 - Edifício Palmitesta - Fone/Fax (16) 3263-9494 - Centro  
CEP 14.900-000 - ITAPOLIS - Estado de São Paulo

CNPJ 44.490.662/0001-62

Inscrição Estadual 375.088.751.115

**06)** *“Está correto que o processamento da folha de pagamento será executado em caráter de exclusividade pela instituição financeira contratada?”*

**Resposta:** Sim, entendimento correto: o processamento da “folha” será executado em caráter de exclusividade pela licitante vencedora.

**07)** *“Está correto o entendimento que, durante o prazo do contrato, apenas a contratada para processar a folha de pagamentos poderá manter/installar quaisquer dependências bancárias de atendimento, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos imóveis ocupados pela(s) Contratante(s)?”*

**Resposta:** Sim, o entendimento está correto. Todavia, pelo porte da Autarquia e seu número de funcionários, entendemos que a instalação de uma “dependência bancária de atendimento” nos imóveis da Autarquia não será necessária.

**08)** *“Está correto que durante o prazo do contrato apenas a contratada para processar a folha de pagamento poderá realizar propaganda, divulgação e venda de produtos bancários nos imóveis ocupados pela(s) Contratante(s)?”*

**Resposta:** Entendimento parcialmente correto, com exceção ao “crédito consignado”, visto que a Autarquia, por questões legais, não pode restringir a sua oferta à licitante vencedora.

**09)** *“Considerando a complexidade dos procedimentos para abertura de contas bancárias e necessidade de troca de informações entre a(s) Contratante(s) e a Contratada pedimos informar se a(s) entidade(s) envolvida(s) no processo dispõe(m) da(s) informações abaixo, bem como se as mesmas serão disponibilizadas com a futura contratada e em qual prazo serão disponibilizadas:*

*i) Nome completo ii) Número de CPF e RG; iii) Data de Nascimento; iv) Sexo; v) Nacionalidade; vi) Naturalidade; vii) Endereço residencial completo, inclusive CEP; viii) Telefone com DDD; ix) Código da Profissão; x) Renda mensal; xi) Nome completo da Mãe;”*

**Resposta:** As informações solicitadas são pessoais, portanto, serão disponibilizadas apenas para a licitante vencedora, assim que homologado/adjudicado o pregão com a instituição vencedora.

**10)** *“Favor disponibilizar a pirâmide salarial envolvida no objeto licitado.”*

**Resposta:** A pirâmide salarial referente ao objeto consta no termo de referência dentro do edital, em sua página 26.

Segue abaixo:

| PIRÂMIDE SALARIAL                |                               |             |
|----------------------------------|-------------------------------|-------------|
| VENCIMENTOS LÍQUIDOS<br>FAIXA    | QUANTIDADE DE<br>FUNCIONÁRIOS | PERCENTUAL  |
| Até R\$ 950,00                   | -                             | 0%          |
| De R\$ 950,01 até R\$ 1.500,00   | 08                            | 11%         |
| De R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00 | 19                            | 26%         |
| De R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00 | 10                            | 14%         |
| De R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00 | 15                            | 21%         |
| Acima de R\$ 3.000,01            | 21                            | 28%         |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>73</b>                     | <b>100%</b> |

**11)** *“Em relação à pirâmide salarial, em razão da necessidade de critérios objetivos para formulação de proposta, favor informar:*

*a) qual a quantidade de CPFs envolvida no presente processo de folha de pagamento?;*

**Resposta:** Conforme constante no edital, atualmente o SAAEI possui 75 funcionários, contudo, esta quantidade pode ser variável considerando afastamento, exoneração, novas contratações, entre outras situações que podem alterar esta quantidade para mais ou para menos.

*b) qual a quantidade de matrículas envolvidas no presente processo de folha de pagamento?;*

**Resposta:** Todo o quantitativo de funcionários informado no item a) desta questão nº 11 possui matrícula e recebimento via instituição bancária.

*c) favor diferenciar a quantidade de servidores por vínculos mantidos pelo entidade licitante, por exemplo: comissionados, efetivos, inativos, pensionistas, estagiários, temporários e bolsistas.”*



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS

Rua Odilon Negrão, 917 - Edifício Palmitesta - Fone/Fax (16) 3263-9494 - Centro  
CEP 14.900-000 - ITÁPOLIS - Estado de São Paulo

— CNPJ 44.490.662/0001-62

Inscrição Estadual 375.088.751.115 —

**Resposta:** Conforme constante no termo de referência sendo um anexo dentro do edital, em sua página 27:

| QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES/FUNCIÓNÁRIOS |                |                      |
|--|----------------|----------------------|
| CATEGORIA  | LÍQUIDOS       | QTDE DE FUNCIONÁRIOS |
| Comissionados                                      | R\$ 9.000,00   | 02                   |
| Servidores Efetivos                                | R\$ 154.980,00 | 73                   |

**12)** *“Considerando que o site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN disponibiliza um painel onde apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. Pergunta-se: esta entidade pública possui seus dados e informações contábeis atualizados junto à STN, com a respectiva atribuição de seu Rating? Caso não os tenha, qual é a providência que essa entidade pública tomará para obtenção de seu Rating atualizado?”*

**Resposta:** Sim, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis possui, de forma consolidada junto ao Município de Itápolis, dados e informações contábeis junto à Secretaria do Tesouro Nacional — STN, com a respectiva atribuição de seu Rating.

**13)** *“Para viabilizar a Implantação da Folha de Pagamento é requerida a abertura das contas correntes de titularidade dos CNPJ correspondentes às entidades públicas pagadoras, bem como a estruturação do acesso ao canal Internet Banking Pessoa Jurídica, pelo qual trafegará/trafegarão o(s) arquivo(s) do(s) convênio(s) de Folha da(s) entidade(s) pública(s). Desta forma, podemos considerar que na assinatura do contrato da licitação a(s) entidade(s) pública(s) se compromete(m) a entregar a documentação requerida para abertura das mencionadas contas correntes em até 5 (cinco) dias da assinatura do contrato e na sequência da abertura formalizar a contratação do canal Internet Banking Pessoa Jurídica?”*

**Resposta:** Em sequência à resposta da questão 09, toda a documentação necessária para abertura das contas correntes para pagamento da folha será disponibilizada para o efetivo cumprimento do objeto, que possui também como interessada o próprio Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis a fim de que se possam realizar os procedimentos de pagamento aos seus servidores.

**14)** *“Considerando que para viabilização do acesso do cliente e seus usuários máster(es) e/ou secundário(s) no Internet Banking de instituição financeira é responsabilidade das entidades abrangidas na licitação a realização do 1.º cadastro (definição dos usuários Mestres, Secundários, geração, emissão e assinatura do termo pelos responsáveis com poderes), bem como envio do Termo ao Atendimento Empresarial, indagamos se está correto o entendimento de que em até 1 (um) dia após abertura da conta corrente, tal providência será realizada pelas entidades abrangidas na licitação, inclusive em relação a eventuais autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, se houver e estiverem abrangidas no processo?”*

**Resposta:** A única entidade envolvida no processo licitatório em referência é o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis. Todas as informações necessárias para o cumprimento do objeto será disponibilizada à instituição financeira contratada, conforme “Das obrigações da contratante” constantes nos itens abaixo do edital:

“9.4 Garantir as informações e documentação necessária à execução dos serviços por parte da CONTRATADA, com a inclusão e exclusão de servidores;”

“9.7 Prestar todo o apoio necessário a CONTRATADA, para que seja alcançado o objeto do termo em toda sua extensão.”

**15)** *“A entidade licitante está ciente de que o atraso na abertura das contas correntes das entidades públicas pagadoras e a contratação do Internet Banking Pessoa Jurídica impactam no prazo de Implantação da Folha de Pagamento e que o não atendimento dos prazos poderá ensejar atrasos no início dos serviços e, por consequência, impactos negativos na equação econômico financeira do contrato?”*

**Resposta:** O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis possui total ciência de que deverá cooperar imediatamente com todas as informações solicitadas pela instituição financeira contratada a fim de que não se tenha atraso no cumprimento do objeto, inclusive, é de nosso total interesse tendo em vista que depende para que se realize o pagamento mensal de nossos servidores.

**16)** *“Tendo em vista que os pagamentos dos salários e benefícios, nos termos da Resolução 3402, do CMN-Bacen, deverão ocorrer por meio de crédito em conta salário, aderentes portanto às normas do Banco Central do Brasil, e que a abertura/movimentação da conta corrente é uma opção do servidor, todas as passagens do Edital e da minuta de contrato que mencionam que os créditos salariais e os benefícios serão pagos por conta corrente devem ser interpretados como crédito em conta salário? Sendo confirmado que se trata de conta salário, serão assegurados aos beneficiários dos créditos apenas as gratuidades previstas na Circular BACEN nº 3.338/06 (conta salário) e na Resolução CMN nº 3.919/10 (conta corrente).”*

**Resposta:** Conforme consta no termo de referência inserido no edital, em sua página 28:



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS

Rua Odilon Negrão, 917 - Edifício Palmitesta - Fone/Fax (16) 3263-9494 - Centro  
CEP 14.900-000 - ITÁPOLIS - Estado de São Paulo

— CNPJ 44.490.662/0001-62

Inscrição Estadual 375.088.751.115 —

8.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar, no mínimo, a franquia de serviços bancários essenciais com isenção de tarifas nos termos do inciso I do artigo 2º da Resolução 3919/2010 do CMN - Conselho Monetário Nacional, ou posterior.

8.2 Ao funcionário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS deverá ficar assegurado o direito de opção pelo pacote básico de serviços previsto na Resolução 3.919 do Conselho Monetário Nacional, publicada pelo BACEN em 25/11/2010, que lhes assegura isenção de tarifas pelos serviços básicos relacionados na mencionada Resolução.

Tais dispositivos constantes no edital serão alterados, tendo em vista que os salários deverão ser depositados em CONTAS SALÁRIO, disciplinadas pelas Resoluções 3402 e 3424 (ambas de 2006) e Circular 3338/2006, que estabelece condições adicionais para o funcionamento e a operacionalização das contas referidas em tais resoluções mencionadas.

Portanto, os itens 8.1 e 8.2 passarão a ter a seguinte redação, a ser publicada como RETIFICAÇÃO. Por não afetar a formulação das propostas, a data de abertura também fica inalterada:

LÊ-SE:

8.1 A CONTRATADA deverá observar e garantir todo o disposto na Resolução 3402/2006 e 3424/2006 e Circular 3338/2006 que estabelecem regras, vedações de cobrança e isenções para as contas salário.

8.2 Ao funcionário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS ficará assegurado o direito de opção pelo pacote básico a que se refere os dispositivos mencionados no item 8.1, assegurando-lhes isenção de tarifas pelos serviços básicos relacionados nas mencionadas Resoluções.

**17)** *“Está correto o entendimento de que os documentos poderão ser apresentados sem rubricas, sem numeração e sem apresentação de índice/sumário?”*

**Resposta:** Os documentos para fins de participação da licitação poderão ser sem rubricas, somente com as devidas assinaturas do responsável legal/procurador. Na sessão do pregão todos os documentos serão rubricados por todos os participantes presentes. A numeração dos documentos para a participação da licitação não é obrigatória, nem mesmo possuir índice. Contudo, orienta-se observar todas as exigências de documentação constante no edital, pois, na falta de algum ocorrerá pelo não credenciamento ou pela inabilitação.

**18)** *“Tendo em vista, que em regra, em razão do objeto do presente certame, é realizada a abertura de conta de natureza salarial, questionamos: “está correto o entendimento de que a franquia mínima de serviços ofertada será relacionada à Resolução nº 3.402/06, e em contrapartida, a oferta de serviços elencados na Resolução nº 3.919/2010 será apenas nos casos em que os servidores optarem por abertura de conta-corrente?”*

**Resposta:** Correto. Vide resposta da questão 16, que se altera o texto constante no termo de referência do edital tendo em vista o equívoco na numeração da resolução. Sendo, portanto, o objeto CONTA SALÁRIO, observar-se-á a resolução a que se refere esta natureza.

**19)** *“Neste mesmo sentido, pedimos ratificar o entendimento de que todas as passagens relacionadas à oferta da franquia mínima serão alteradas para a Resolução nº 3.402/2006”.*

**Resposta:** Vide resposta à questão 16.

**20)** *“Considerando que o presente certame prevê como prestação de serviços em caráter de exclusividade a centralização da movimentação financeira/aplicações financeiras, aliado ao fato da vedação aplicada pela Constituição Federal em seu §3º, art. 164 referente à disponibilidade de caixa no caso de Bancos Privados, questionamos:*

**a.** *Está correto o entendimento de que as aplicações financeiras serão excluídas deste edital?*

**b.** *Ou na impossibilidade, está correto o entendimento de que caso a Contratada seja uma Instituição Financeira Privada, a aplicação financeira será realizada em Banco Público?”*

**Resposta:** Assim dispõe o §3º do Art. 164 da Constituição Federal de 1988:

*“§3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”*



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS

Rua Odilon Negrão, 917 - Edifício Palmitesta - Fone/Fax (16) 3263-9494 - Centro  
CEP 14.900-000 - ITÁPOLIS - Estado de São Paulo

— CNPJ 44.490.662/0001-62

Inscrição Estadual 375.088.751.115 —

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (vide anexos), depreende-se que o Lote 02 do Edital (Movimentação da Conta-Movimento) deve ficar designado apenas às instituições financeiras oficiais, excluindo-se as de instituições de direito privado. Com base nesse entendimento, o edital será retificado.

**ELIAS CÉSAR DOS SANTOS SOUZA**  
Encarregado de Compras

**CARLA PRISCILA BRUMATTI LOLI**  
Departamento Pessoal

**CARLOS ALEXANDRE BELENTANI**  
Contador

**CLÁUDIO CESAR MICHIELETTO**  
Pregoeiro

**ERIC EDUARDO AMARAL**  
Procurador Jurídico



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



19-06-13

SEB

=====

35 TC-002610/009/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e o Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços em caráter de exclusividade, a operacionalização, processamento e o pagamento da folha de vencimentos da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas remunerados diretamente pela municipalidade.

**Responsável:** Joel David Haddad (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

**Advogados:** Daniela Francine Torres, Élio Rosa Batista e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 18-05-2010, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> julgou irregulares a concorrência e o contrato entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA** e **BANCO BRADESCO S/A**, com o objetivo de prestação, em caráter de exclusividade, de serviços de operacionalização, processamento e pagamento da folha de vencimentos da totalidade dos funcionários ativos, inativos e pensionistas e outras avenças (fl. 198).

Segundo o voto do eminente relator, o objeto constante do edital<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Conselheiros EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Presidente e Relator, RENATO MARTINS COSTA e Substituto de Conselheiro PEDRO ARNALDO FORNACIALLI.

<sup>2</sup> Fls. 09:  
1 - OBJETO DA LICITAÇÃO: Seleção de Instituição Financeira, para:  
1.1 – Efetuar o pagamento em caráter de exclusividade da folha dos vencimentos salariais dos funcionários/servidores ativos, bem como os inativos e pensionistas pagos diretamente pela prefeitura municipal de Salto de Pirapora, pagamentos de serviços terceirizados e aos fornecedores da municipalidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*“extrapola o gerenciamento da folha salarial da Prefeitura, notadamente o constante do final do item 1.1 e, integralmente, os itens 1.2 e 1.3; e o item 1.5 exclui tão somente as movimentações financeiras oriundas de convênios que determinem abertura de contas exclusivas ou específicas. Concluído o certame, o termo de contrato refletiu essa circunstância<sup>3</sup>.*

*É de se notar que o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – RE 444.056/MG manifesta a possibilidade de manutenção de depósito em entidade financeira privada exclusivamente para o necessário ao pagamento da folha salarial. Todas as demais disponibilidades financeiras dos entes governamentais deverão, em atendimento ao § 3º do artigo 164 da Constituição, permanecer depositados em bancos oficiais.”*

**1.2** Irresignada, a Prefeitura interpôs **RECURSO ORDINÁRIO**, alegando que o contrato não envolve depósito de disponibilidades financeiras do município, mas, sim, gestão e centralização da folha de salários do Executivo, confecção e distribuição de carnês de tributos municipais, bem como depósito de recursos destinados à quitação de obrigações com seus fornecedores, recursos que, desde o momento em

---

1.2 – confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e Notificações

1.3 – centralizar o recebimento de tributos e de preços públicos municipais;

1.4 – efetuar empréstimos, consignados em folha de pagamento e os convencionais, para servidores/funcionários ativos, bem como, os inativos e pensionistas, pagos diretamente pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora;

1.5 – Estão excluídas desta licitação as movimentações financeiras oriundas de convênios com Órgãos Federais ou Estaduais, que determinem abertura de contas exclusivas ou específicas, aos Agentes Financeiros especificados.

<sup>3</sup> Fls. 151/154: Contrato  
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

(...)

c) Prestação de serviços de confecção e postagem de carnês de IPTU, ISS, notificações, mediante a centralização dos recebimentos de tributos e de preços municipais

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

d) Deverá proceder a abertura e manutenção, em sua agência, contas correntes tituladas a dada um dos fornecedores municipais, destinadas a receber créditos, obedecidas as condições seguintes: (...)

d2) A contratada deverá enviar à Tesouraria Municipal, no prazo de 03 (três) dias da efetivação, os comprovantes de quitação dos pagamentos realizados aos fornecedores (...)

g) A tarifa bancária para recebimento de fichas de compensação dos impostos Municipais, deverá ser inferior à média dos valores praticados no mercado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



que são confiados ao banco contratado, já se encontram afetados a uma destinação específica, não se configurando, portanto, uma disponibilidade financeira do ente público.

Invocou acórdão do STF:

*“A disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores, etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento. Portanto, não integram a noção de disponibilidade de caixa, que é exatamente uma diferença entre certos ativos e passivos em que essas verbas são incluídas” (Agravo Regimental na Reclamação nº 3872/DF, Ministro Cezar Peluzo, em 14-12-2005).*

Corroborando o mesmo posicionamento:

*“Disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64” (STF, RE nº 444.056/MG, Ministro Carlos Velloso, julgado em 03-10-2005).*

Portanto, uma vez que o objeto contratual prevê tão somente a gerência de contas e depósitos destinados ao pagamento de servidores e de fornecedores da municipalidade e nada dispõe acerca da abertura e manutenção de contas para serem destinadas à guarda ou depósitos de valores configurados como “disponibilidade de caixa do município”, tais como aplicações financeiras, poupança e outros, não há cogitar afronta ao § 3º do artigo 164 da Constituição.

Também não caracteriza desatendimento ao referido comando constitucional a previsão que estabelece como obrigação da contratada a confecção de carnês de IPTU, ISS, notificações, e a centralização e recebimento de tributos municipais, pois, além de não haver proibição legal para tal procedimento, isto não significa que os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



recursos oriundos de tais recebimentos serão guardados e mantidos em depósito no banco.

Assim, como não há nenhuma ilegalidade, é injusta a aplicação da multa de 200 UFESPs ao Prefeito, porque do ato impugnado não resultou nenhum prejuízo ao erário ou ao interesse público.

Invocou, a propósito, contrato análogo no TC-44696/026/07 (Prefeitura de São Bernardo do Campo/Banco Santander S/A), em que este Tribunal, apesar de ter julgado irregulares a licitação e o contrato, não impôs multa ao seu signatário (fls. 209/214).

**1.3** A Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento (fls. 225/227).

No mesmo sentido sua Chefia, que lembrou o entendimento vigente nesta Corte, na esteira do decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 3872-6, que afasta do conceito de disponibilidade de caixa apenas o crédito da folha de pagamento dos servidores públicos:

*“Ementa: Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: Disponibilidade de caixa: Depósito em instituições financeiras oficiais. CF, artigo 164, § 3º. Servidores públicos crédito da folha de pagamento em conta em banco privado: inoccorrência de ofensa ao artigo 164, § 3º da CF” (fls. 228/229).*

A D. Secretaria-Diretoria Geral perfilhou o mesmo entendimento, destacando que, da análise do ajuste contratual, mais especificamente da cláusula 4ª, observa-se que as obrigações da contratada vão além dos serviços referentes à folha de pagamentos dos servidores públicos municipais. (fls. 230/232).

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado em 12-06-10, sábado (fl. 205) e o recurso, protocolado em 29-06-10 (fl. 209). Tempestivo, portanto.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



### **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** A leitura do objeto, explicitado no edital e no termo contratual (fls. 09 e 151/152), **não deixa dúvidas** de que a Recorrente **desbordou** do limite do artigo 164, § 3º, da Constituição, que determina que *“As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”*.

Ao julgar Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 837677/MA, Relatora Min. ROSA WEBER, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 03-04-2012, reiterou decisões anteriores:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.

#### Decisão

Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio - 3.4.2012.

**A contrario sensu, todo crédito ou depósito que não tiver essa destinação só pode ser efetuado em instituição oficial, o que afasta a argumentação da Recorrente de que recursos oriundos de tributos, destinados à quitação de obrigações da Prefeitura com fornecedores, não se configuram disponibilidade financeira do ente público e podem ser confiados a instituição financeira privada.**

Essa questão, aliás, é pacífica nesta Corte, de acordo com os julgados do STF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Assim, no TC-862/003/06, relator o eminente Conselheiro  
RENATO MARTINS COSTA:

Cinge-se a controvérsia dos autos ao nível de extensão que se pode atribuir ao conceito técnico-jurídico de disponibilidade financeira de caixa, tendo em vista a possibilidade de se contratar instituições bancárias privadas não somente para o gerenciamento de folha de pagamento, mas também para o pagamento de fornecedores.

E, nessa conformidade, compreendo que o negócio travado entre a Prefeitura de Vinhedo e o Banco do Estado de São Paulo assemelha-se ao examinado nos autos do TC-044696/026/07, por mim relatado neste E. Tribunal Pleno em 09/06/10, motivo pelo qual as razões de decidir lá empregadas aqui se aproveitam:

**Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, “ex vi” do preceituado no § 3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado.**

Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais.

As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.

Contudo, não se sustenta o argumento recursal.

Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne<sup>4</sup>, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela

---

<sup>4</sup> “Ora, os recursos atribuídos a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim. Tais recursos já estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidade de caixa.” (Reclamação 3.872-Agravo regimental/DF. Voto Vista do Ministro Eros Grau).

“...entendo que disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento. Portanto, não integram a noção de disponibilidade de caixa, que é exatamente uma diferença entre certos ativos e passivos em que essas verbas são incluídas.” (idem, voto do Ministro Cezar Peluso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada.

Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF.

Esse voto, acolhido pelo Colendo Tribunal Pleno em julgamento de recurso ordinário, confirmou decisão da Egrégia Segunda Câmara, relator o eminente Conselheiro ROBSON MARINHO:

*Sobre o recebimento de crédito para cobrir a folha de pagamento de servidores públicos e inativos em banco privado, sabe-se que há decisão do Supremo Tribunal Federal afastando eventual irregularidade por ofensa ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal. Este Tribunal de Contas, como bem disse a ilustre SDG, reviu posicionamento até então adotado de repúdio à contratação de serviços de bancos privados para manutenção de disponibilidade de caixa, para admitir exclusivamente processamento da folha de pagamentos dos servidores.*

*Entretanto, no caso de recursos destinados ao pagamento de fornecedores, mantêm-se a imposição legal de que sejam depositados em instituições financeiras públicas.*

No mesmo sentido os TCs-188/010/08, 2188/007/08, 2911/008/07.

### **3.2 A multa é consequência da afronta à lei.**

Como proclamado no TC-13664/026/08, em sede de exame prévio de edital,

“... a responsabilidade administrativa delineada naquele preceito legal (artigo 104 da LC 709/93) compõe-se, “a parte objecti”, ante a só constatação da ocorrência de fato que lhe dá ensejo; compõe-se com a mera conduta, adversa ao comando da lei, independentemente de resultado patrimonial lesivo e prescinde da investigação de elemento subjetivo, seja ele o dolo, a culpa ou a simples voluntariedade; afinal, trata-se de responsabilidade por atos de gestor público”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.3** Em face do exposto, acolho as manifestações dos doutos órgãos técnicos e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/09/2010 – ITEM 34

#### **TC-001832/003/06**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Contratada:** Banco ABN AMRO Real S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Jorge Luiz de Lucca (Secretário das Licitações Públicas).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário das Licitações Públicas), Argemiro João Barduchi (Secretário da Fazenda) e Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos).

**Objeto:** Prestação de serviços por instituição financeira, para receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Executivo de Valinhos, assim como a concessão de empréstimos aos mesmos, descontado em folha de pagamento, pagamento a fornecedores e instalação de posto de atendimento bancário, quiosque de autoatendimento e terminal eletrônico, no município de Valinhos, pelo período de 60 meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-05. Valor – R\$2.423.000,00. Termo de Retificação e Ratificação Unilateral de 24-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-01-07, 24-07-08, 09-04-09 e 19-05-10.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Auditada por:** UR-3 – DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-3 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-08-10.**

#### **RELATÓRIO**

A Prefeitura de Valinhos e o Banco ABN – Amro Real S.A. celebraram contrato, precedido da Concorrência nº 02/05, para prestação dos seguintes serviços: (I) recebimento dos créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prefeitura do Município de Valinhos; (II) concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento; (III) pagamento de fornecedores; e (IV) instalação de PABs – Postos de Atendimento Bancário, Quiosques de Auto Atendimento e Terminal Eletrônico de Auto Atendimento no Município de Valinhos, com prazo de vigência estipulado em 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura, ocorrida em 07/07/05<sup>1</sup>.

O critério de julgamento definido foi o de *melhor oferta*, ou seja, o valor que a instituição assumiria pagar aos cofres municipais, além de certas condições de prestação dos serviços, tais como a vedação da cobrança de tarifas nas operações de rotina realizadas pelos servidores municipais titulares de contas abertas exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e proventos.

O certame foi divulgado pela imprensa oficial<sup>2</sup>, em jornal de grande circulação<sup>3</sup> e em jornal local<sup>4</sup>. Houve o comparecimento de 03 (três) instituições financeiras interessadas<sup>5</sup>, mesmo número de proponentes, todas habilitadas.

---

<sup>1</sup> Extrato publicado no Boletim Municipal de 08/09/05 (fl. 1.115).

<sup>2</sup> DOE de 20/04/05, fl. 93.

<sup>3</sup> "Folha de São Paulo," de 19/04/05, fl. 92.

<sup>4</sup> "Boletim Municipal", de 20/04/2005, fl. 94.

<sup>5</sup> Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa e Banco ABN AMRO Real S/A.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Abertos os envelopes, a contratada sagrou-se vencedora pela oferta de R\$ 2.423.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil reais), ou seja, 73% acima do valor mínimo estipulado pela Administração, que era de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Após adjudicação e homologação, publicadas no DOE de 15/08/07, foi prestada a garantia contratual no valor de R\$ 511.000,00 (quinhentos e onze mil reais), referentes a 5,0% do valor contratado (fl. 135).

Elaborado o instrumento contratual, providenciou-se a publicação do seu respectivo extrato na imprensa oficial do Estado (fl. 132).

No exame da matéria, a **Auditoria** da Unidade Regional de Campinas (UR-03) **apontou a existência das seguintes irregularidades** (fls. 1.176/1.184): (I) Ausência de autorização para abertura do certame; (II) A administração municipal não indicou a fonte pela qual elaborou o valor mínimo da oferta, o que impossibilitou a verificação da compatibilidade do preço contratado com o corrente o mercado, em desacordo com o artigo 43, inciso IV<sup>6</sup>,

---

<sup>6</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei Federal nº 8.666/93; (III) A homologação do certame foi feita pelo Secretário da Secretaria das Licitações Públicas, cuja delegação para este mister não foi apresentada, o que contraria a disposição contida no inciso VI, do artigo 43 da Lei de Licitações<sup>7</sup>; (IV) Inobservância ao disposto no parágrafo único, do artigo 61 do mesmo diploma legal<sup>8</sup>; (V) **Infringência ao § 3º, do artigo 164 da Constituição Federal<sup>9</sup> e ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>10</sup>, em razão da manutenção de disponibilidade de caixa do Município em banco não oficial;** e (VI) Remessa extemporânea da documentação a este Tribunal de Contas.

Instadas a se pronunciar (fl. 1.185), a Assessoria Técnica propugnou pela assinatura de prazo à Origem, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1.186/1.189).

---

sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...)"

<sup>7</sup> "VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação."

<sup>8</sup> "Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

<sup>9</sup> "Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

<sup>10</sup> "Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição. (...)"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em decisão publicada no DOE de 31/01/07, foi acionado o princípio do contraditório aos interessados (fl. 1.190), os quais apresentaram as justificativas e documentos de fls. 1.195/1.210.

Em relação à apontada ausência de indicação da fonte pela qual a administração elaborou o valor mínimo da oferta, sustentou que procedeu a pesquisa informal perante as instituições financeiras, tendo sido as respectivas propostas registradas na Ata de Julgamento.

No que toca à assinatura dos atos de homologação e adjudicação do certame, informou que os instrumentos foram assinados pelo Secretário de Licitações e pelo Prefeito Municipal, respectivamente.

Já no que concerne à infringência ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, alegou que a matéria já teria sido apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 444.056, o qual se posicionou no sentido de que *"os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidade de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao município, pessoa*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores particulares”.*

Diante da manifestação apresentada, ATJ opinou pela regularidade da matéria em exame (fls.1.212/1.214). A respectiva Chefia, no entanto, sustentando que o escopo contratual inclui serviço não mencionado na decisão do Supremo Tribunal Federal, a saber, pagamento a fornecedores de bens e serviços, propugnou pela reprovação da matéria (fl. 1.215).

Da mesma forma opinou SDG, acrescentando que as impropriedades relativas à ausência de autorização para abertura do certame e de estudo para o estabelecimento da oferta mínima não teriam sido sanadas pela Origem (fls. 1.216/1.219).

O processo havia sido incluído na de Sessão de Julgamentos da 2ª Câmara do dia 10/06/08, mas foi retirado da pauta a fim de que a Prefeitura Municipal de Valinhos juntasse aos autos documentos comprobatórios de que a previsão contratual de pagamento a fornecedores não teria sido executada pela Contratada, o que fez nas fls. 1.229/1.231, ocasião em que acostou termo de retificação unilateral do ajuste, datado de 24/07/08, através do qual excluiu do objeto o “item (III) - pagamento de fornecedores”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sobre o acrescido, SDG observou que a Origem nada teria trazido a respeito das demais impropriedades anotadas, bem como observou que não haveria no processo *"estudos que comprovem, de forma cabal, o mínimo equivalente a R\$ 1.400.000,00 para se alcançar a melhor oferta global, visando à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública, a contrariar, na minha opinião, o inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos"*. Diante disso, ratificou a posição manifestada anteriormente pela irregularidade (fls. 1.234/1.235).

Contudo, considerando que a questão da justificativa da oferta mínima não havia ainda sido suscitada nos autos, reputei necessário novo chamamento dos interessados, nos termos do despacho de fls. 1.240/1.241.

A Prefeitura acostou esclarecimentos e documentos de fls. 1.245/1.252, por meio dos quais afirmou que *"o valor mínimo da outorga dos serviços foi estipulado com base no montante líquido da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Prefeitura, referentes ao mês de janeiro de 2005, e também através de consultas informais efetivadas junto a entidades financeiras que atuam no setor"*, acrescentando que *"o ônus que gerado para a realização dos pagamentos dos servidores foi transferido diretamente*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*para a instituição contratada, desonerando dessa forma os cofres públicos”.*

Instada a se manifestar, SDG entendeu que ainda remanescia dúvida em relação à execução dos serviços pagamento de fornecedores durante o interregno de 03 (três) anos entre a celebração do contrato e o termo de retificação (fls. 1.254/1.259).

Nesses termos, concedi derradeiro prazo à Origem, para que esta trouxesse aos autos declaração, assinada por quem de direito e sob as penas da lei, com o fim de dirimir a dúvida suscitada (fls. 1.260/1.261).

Os representantes da Prefeitura apresentaram a declaração de fls. 1.265, subscrita pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário da Fazenda, pelo Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos e pelo Ex-secretário de Recursos Humanos, através da qual informaram que *“foram pagos, através desta instituição financeira, créditos de fornecedores e prestadores de serviços, por transferência nas respectivas contas correntes, bem como, também foram pagos, nos mesmo período, créditos a favor dos mesmos terceiros, através de outras instituições financeiras”.*

Diante de tal documentação, SDG ratificou seu posicionamento pela irregularidade (fls. 1.267/1.270).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os autos integraram a pauta da Sessão de 17/08/10, oportunidade em que o advogado do Município de Valinhos produziu sustentação oral, na qual defendeu que o pagamento a fornecedores não integraria o conceito de “disponibilidade de caixa” inserto na Constituição Federal.

Consigno, ainda, que, em homenagem à ampla defesa, recebi e deferi a juntada de memorial subscrito pelo representante da Administração Municipal, apresentado em meu Gabinete em 17/08/10 (fls. 1.292/1.318).

É o relatório.

**LB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Concentro meu julgamento na análise da infringência ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo.

Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte<sup>11</sup> sobre o significado da locução “disponibilidade de caixa”, empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada. A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas.

---

<sup>11</sup> cf. Agravo Regimental na Reclamação nº 3872, E. Plenário, Sessão de 14/12/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na **análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:**

*"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A.*

*Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, **tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura.***

***Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado.***

*Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais.*

*As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.*

*Contudo, não se sustenta o argumento recursal.*

*Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, **é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada.***

*Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, **nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso**, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).’ Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara.” (Grifei).*

No caso concreto, com a devida vênua dos dignos patronos da Prefeitura, além do serviço de recebimento dos créditos dos vencimentos dos servidores municipais, **incluiu-se no objeto do contrato o pagamento de fornecedores**, o qual, **por ser ato de gestão financeira, insere-se no conceito de disponibilidade de caixa, que deve ser mantida em banco oficial**<sup>12</sup>.

E, muito embora a Prefeitura tenha celebrado termo de retificação para excluir este último serviço do escopo do ajuste, tal medida ocorreu somente após 03 (três) anos de sua

---

<sup>12</sup> Nesse sentido é também o voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz Alvarenga, no TC-1685/001/05: “o objeto contratual também incluiu o pagamento a fornecedores de bens e serviços, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

vigência, sendo que os responsáveis declaram que a Contratada efetivamente prestou os serviços em questão.

Em face do exposto, acolho os posicionamentos de Chefia de ATJ e SDG, e **voto pela irregularidade da Concorrência Pública nº 02/05, do Contrato nº 027/2006-SLP, de 07/07/05, e do Termo de Retificação e Ratificação Unilateral, de 24/07/08**, este exclusivamente por força do princípio da acessoriedade, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/08/2017 – ITEM 20**

## **RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-001775/004/09**

**Recorrente:** Toshio Misato – Prefeito do Município de Ourinhos à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Caixa Econômica Federal, objetivando: I – Em caráter de exclusividade: centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, da receita municipal e de toda a movimentação financeira do Município, bem como da arrecadação de todos os tributos cobrados pelo Município; II – Sem caráter de exclusividade: concessão de créditos aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da Administração Direta e Indireta, mediante consignação em folha de pagamento.

**Responsável:** Toshio Misato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-14.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001538/004/09.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos da contratação, com dispensa de licitação, da Caixa Econômica Federal pela Prefeitura de Ourinhos, tendo em vista atribuir àquela instituição financeira o processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, bem assim a manutenção das disponibilidades financeiras e a arrecadação tributária daquele Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

A matéria integrou a pauta da Sessão de 25/2/14 da E. Primeira Câmara, oportunidade em que foi julgada irregular.

Concluiu-se, então, que a instituição contratada, nada obstante integrasse a Administração Pública Federal, explorando atividade econômica por excelência, poderia com isso disputar mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não havendo, nessa conformidade, substrato para a contratação direta, notadamente com base no preceito do art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações.

A irregularidade do negócio igualmente se assentaria na extensão conferida a seu objeto, na medida em que, por albergar adicionalmente a manutenção de disponibilidades financeiras da Prefeitura e havendo no Município agência do Banco do Brasil, caberia a tentativa de disputa licitatória.

O entendimento da E. Câmara foi, por fim, motivado pelo fato de o orçamento estimado pela Prefeitura não ter sido devidamente comprovado nos autos.

O então Prefeito de Ourinhos, Senhor Toshio Misato, interpôs razões de Recurso Ordinário.

Disse, em síntese, que no caso dos autos estariam efetivamente presentes os requisitos dispostos na Lei de Licitações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

para a dispensa de licitação voltada à contratação de pessoa jurídica de direito público que integre a Administração e que tenha sido criada anteriormente à edição da Lei de Licitações.

Afinal, a Caixa Econômica Federal atenderia ao conceito de empresa pública, nos termos do Decreto-lei nº 200/67; seria anterior ao advento do Estatuto das Licitações, porquanto criada ao tempo do Brasil Império; bem como ostentaria a condição de instituição financeira oficial, suscetível, portanto, de receber o depósito das disponibilidades de caixa do Poder Público.

Observou, mais ainda, que o preço ajustado seria compatível com o praticado em Municípios da região e que a opção pela contratação da Caixa deu-se após duas tentativas frustradas de seleção pública do objeto, na medida em que a Prefeitura instaurou processo de concorrência e, em seguida, chamamento público, procedimentos que restaram desertos.

Quanto à produção dos atos impugnados, asseverou o recorrente que, na condição de Prefeito, apenas ratificou a dispensa de licitação, tendo por base parecer jurídico que lhe foi apresentado pela Procuradoria Municipal e por ele acolhido.

Pediu, portanto, a reforma do julgado recorrido a fim de que a dispensa de licitação e o contrato analisados sejam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

considerados regulares.

O Recurso seguiu ao GTP, que se manifestou pelo processamento da peça como Recurso Ordinário (fls. 201/203), proposta acolhida pela E. Presidência (fl. 204).

Distribuído o Recurso ao meu Gabinete, dei vista dos autos ao d. MPC, que primeiro solicitou a manifestação técnica da ATJ.

A Assessoria Técnica (fls. 208/214), então, juntou manifestação no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso, uma vez que as razões interpostas não inovariam a prova dos autos que, nos termos do julgado recorrido, concluíra que a hipótese de dispensa descrita no inciso VIII, do art. 24 da Lei de Licitações não estaria configurada.

Afinal, o gerenciamento de folha de pagamentos do setor público admitiria livre competição entre bancos interessados, assim como o depósito das disponibilidades da Prefeitura, na medida em que o Município de Ourinhos sabidamente contava com mais de uma instituição oficial apta a receber tais recursos.

Com isso, tornaram os autos ao d. MPC, que ofereceu parecer com conclusões convergentes (fl. 215).

Disse, por fim, a SDG, também pelo conhecimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

e desprovimento do Recurso (fls. 219/224).

Acrescentou o Senhor Secretário-Diretor Geral que as licitações desertas que antecederam a contratação dos autos não serviriam como pretexto para validar a medida adotada por Ourinhos, mormente porque daquela ocasião em diante a dimensão dos serviços bancários pretendidos foi ampliada, inclusive sob o aspecto financeiro.

Sobre o valor do ajuste, a propósito, asseverou que a compatibilidade do preço praticado pela contratada acabou injustificada, o que ofuscava a alegada vantagem econômica de se contratar o serviço com a instituição escolhida.

Concluiu verberando a conduta do ora recorrente, porquanto sua responsabilidade, ainda que residual, decorreria dos atos irregulares que acabou ratificando.

É o relatório.

**JAPN**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

**VOTO PRELIMINAR**

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 15/03/14 e o Recurso Ordinário protocolizado no dia 31 seguinte.

O então Prefeito conta com legitimidade e sua peça é adequada e idônea.

Assim, presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.



## **VOTO DE MÉRITO**

A matéria que o presente apelo devolve ao debate tem sido, em certa medida, enfrentada com frequência nos últimos tempos.

Este E. Plenário, nesse sentido, vem se deparando com a avaliação de variados modelos de contratação de instituições financeiras pelo Poder Público, tendo em vista a prestação de serviços bancários destinados ora para apoiar o processamento da folha de pagamentos de servidores, ora para a recepção de depósitos e gerenciamento de disponibilidades financeiras do ente contratante.

O entendimento que ora prevalece distingue a instituição financeira apta a contratar com a Administração a partir da classificação do recurso financeiro disponibilizado, conforme, portanto, a correspondente destinação.

Relembrando, com apoio no entendimento até o momento firmado pelo Excelso STF, às instituições financeiras oficiais, e somente a elas, é que se destinam as disponibilidades de caixa da Administração, "ex vi" do art. 164, § 3º, da CF.

De outra parte, excluem-se do conceito de disponibilidade de caixa os recursos destinados à folha de pagamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

de servidores, ativos e inativos, além de pensionistas, os quais podem ser igualmente guardados por instituições privadas, do que se naturalmente abstrai que a seleção da depositária pressupõe o implemento de regular processo de licitação.

É o que decorre do controle de constitucionalidade exercido a partir do julgamento do Excelso STF nos autos do Agravo Regimental sobre a Reclamação 3.872-6, do Distrito Federal<sup>1</sup>.

De igual modo, assim se assenta nossa jurisprudência:

**RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA PELO MUNICÍPIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 164, §3º, DA CF À LUZ DO ATUAL ENTENDIMENTO DO E. STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.192-70/01- RAZÕES INSUBSISTENTES - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO:** *O entendimento atual do E. STF admite a contratação de instituição financeira privada exclusivamente para o depósito de valores correspondentes à folha de pagamento dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Município, o que não socorre a recorrente que celebrou contrato igualmente voltado ao processamento do pagamento de fornecedores e ao gerenciamento de tributos e transferências (cf. TC-2292/006/05, E. Tribunal Pleno, Sessão de 1º/04/09).*

O presente Recurso, ressalte-se, suscita outra abordagem para a questão, essencialmente porque a Prefeitura de

<sup>1</sup> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

Ourinhos ajustou, no mesmo contrato, o gerenciamento da folha de pagamento de seus servidores, inativos e pensionistas, como também outros negócios concernentes a suas disponibilidades de caixa, como arrecadação de tributos e pagamento a fornecedores, fazendo-o com a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sabidamente oficial<sup>2</sup>.

Portanto, tal condição habilitaria a Caixa não só ao recebimento das disponibilidades de caixa do Poder Público<sup>3</sup>, o que faz com exclusividade em face das instituições privadas, mas também à prestação de serviços bancários referentes ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos da contratante, aqui, entretanto, em igualdade de condições com os demais bancos.

A contratação da Caixa, sob esse exclusivo aspecto, não se desarmonizaria do conceito previsto na norma, portanto.

Entretanto, em análise mais ampla do caso concreto, sua escolha deu-se por meio de instrumento jurídico inadequado.

---

do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente.” . Publicado em 12/05/06.

<sup>2</sup> cf. Art. 1º do Decreto nº 7.973, de 28/3/13:

“A Caixa Econômica Federal – CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda”.

<sup>3</sup> O mesmo Decreto que aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal preceitua tal atributo:

“Art. 5º A CEF tem por objetivos:

(...)

§ 1º No desempenho de seus objetivos, a CEF opera ainda no recebimento de:

I-(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

O debate volta-se contra a forma de seleção da instituição, seja ela privada (apenas para executar operações ativas e passivas decorrentes da folha de pagamento), seja ela oficial (no que se refere às disponibilidades de caixa do órgão público), uma vez que a Prefeitura de Ourinhos, ao deixar de instaurar processo de licitação, adotou a hipótese do inciso VIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para suportar o negócio inquinado.

Equívocada a escolha.

Afinal, a instituição financeira, ainda que oficial, presta serviço no contexto da exploração de atividade econômica, sob o regime jurídico do direito privado o que, em grande parte, a insere na livre competição de mercado.

Corroborar tal necessidade a informação de que o Município contaria com agência do Banco do Brasil, instituição igualmente oficial e que, em tese, estaria apta a disputar o objeto.

Seria de se esperar, caso as condições legais estivessem presentes, que a contratação direta houvesse sido amparada pela hipótese estatuída pelo inciso V, do mesmo art. 24 do Estatuto, na medida em que o recorrente reiterou em suas razões as

---

II - depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

tentativas imediatamente anteriores de realização e conclusão de processos seletivos públicos.

E, para tanto, caberia demonstrar que, além da deserção de interessados, haveria incontornável prejuízo ao interesse público na demora da contratação, observadas, mais ainda, a manutenção de todas as condições estabelecidas no ritual de licitação frustrado.

Não foi o que ocorreu, até porque o objeto do contrato em questão, como visto anteriormente, foi mais amplo<sup>4</sup> e, por isso, distinto do que foi licitado.

Com isso, acolhendo a unânime instrução dos autos, encurto razões para negar provimento ao **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Ourinhos, ratificando, portanto, o julgado da E. Primeira Câmara.**

**É como VOTO.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>4</sup> Conforme consignado desde o voto condutor do julgado da E. 1ª Câmara (fl. 169/170), a Prefeitura de Ourinhos primeiro instaurou o processo de Concorrência nº 14/2008, objetivando a contratação de instituição financeira pública ou privada para a centralização das atividades bancárias de folha de pagamento de todos seus servidores ativos, escopo mais restrito, portanto, ao estabelecido na contratação firmada com a Caixa.